



PROTTEJA

SEGUROS, S.A.

Condições Gerais e Especiais *Multi-Riscos Indústria*



CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	4	Pagamento e Alteração dos Prémios	15
Cláusula Preliminar	4	Cláusula 12. ^a – Vencimento dos Prémios.....	15
CAPÍTULO I.....	4	Cláusula 13. ^a – Cobertura.....	15
Definições, Objecto e Garantias do Contrato.....	4	Cláusula 14. ^a – Aviso de Pagamento dos Prémios	15
Cláusula 1. ^a – Definições.....	4	Cláusula 15. ^a – Falta de Pagamento dos Prémios	16
Cláusula 2. ^a – Objecto e Garantias do Contrato .	5	Cláusula 16. ^a – Alteração Do Prémio.....	16
Cláusula 3. ^a – Riscos Cobertos - Coberturas Base	5	CAPÍTULO V.....	16
Cláusula 4. ^a – Coberturas Complementares	5	Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato	16
Cláusula 5. ^a – Exclusões Gerais	5	Cláusula 17. ^a – Início da Cobertura e de Efeitos	16
CAPÍTULO II.....	6	Cláusula 18. ^a – Duração	16
Âmbito e Definições Das Coberturas	6	Cláusula 19. ^a – Resolução do Contrato	16
Cláusula 6. ^a – Coberturas Base	6	Cláusula 20. ^a – Transmissão da Propriedade do Bem Seguro, ou do Interesse Seguro	17
A. Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão	6	CAPÍTULO VI.....	17
B. Tempestades / Acção De Ventos	7	Prestação Principal da Seguradora	17
C. Inundações	7	Cláusula 21. ^a – Capital Seguro	17
D. Danos por Água (e Pesquisa de Avarias) ..	8	Cláusula 22. ^a – Insuficiência ou Excesso de Capital	18
E. Aluimentos de Terra / Acidentes Geológicos	8	Cláusula 23. ^a – Pluralidade de Seguros	18
F. Fenómenos Sísmicos	9	CAPÍTULO VII.....	18
G. Combustão Espontânea	9	Obrigações e Direitos das Partes	18
H. Choque ou Impacto de Veículos Terrestres, Animais ou Objectos Sólidos.....	9	Cláusula 24. ^a – Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado	18
I. Furto ou Roubo (Incluindo Danos ao Imóvel por Furto/Roubo)	10	Cláusula 25. ^a – Obrigação de Reembolso pela Seguradora das Despesas Havidas com o Afastamento e Mitigação do Sinistro	19
J. Queda de Aeronaves e Travessia da Barreira do Som	11	Cláusula 26. ^a – Inspeção do Local de Risco....	19
K. Demolição e Remoção de Escombros	11	Cláusula 27. ^a – Obrigações da Seguradora	20
L. Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública	11	CAPÍTULO VIII.....	20
M. Quebra de Vidros, Espelhos, Letreiros e Anúncios Luminosos	12	Processamento da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução.....	20
N. Responsabilidade Civil Proprietário.....	12	Cláusula 28. ^a – Determinação do Valor da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução	20
O. Danos Eléctricos	13	Cláusula 29. ^a – Forma de Pagamento da Indemnização.....	20
P. Actos de Vandalismo	13	Cláusula 30. ^a – Pagamento da Indemnização a Credores	20
CAPÍTULO III	14	Cláusula 31. ^a – Redução Automática do Capital Seguro.....	20
Declaração do Risco, Inicial e Superveniente.....	14	CAPÍTULO IX.....	20
Cláusula 7. ^a – Dever de Declaração Inicial do Risco.....	14	Disposições Diversas.....	20
Cláusula 8. ^a – Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco	14	Cláusula 32. ^a – Bens em Usufruto	20
Cláusula 9. ^a – Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco	14	Cláusula 33. ^a – Intervenção de Mediador de Seguros.....	20
Cláusula 10. ^a – Agravamento do Risco.....	15		
Cláusula 11. ^a – Sinistro e Agravamento do Risco	15		
CAPÍTULO IV	15		

Cláusula 34. ^a – Comunicações e Notificações entre as Partes	21
Cláusula 35. ^a – Regime de Co-seguro	21
Cláusula 36. ^a – Lei Aplicável e Arbitragem	21
Cláusula 37. ^a – Foro	21
CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	21
Cláusula Preliminar	21
A. Responsabilidade Civil Produtos.....	21
B. Perda De Rendas	23
C. Privação Temporária do Uso do Estabelecimento	23
D. Avarias de Máquinas.....	23

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Cláusula Preliminar

1. Entre Protteja Seguros, S.A., adiante designada por seguradora, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro, que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, que incluem a proposta efectuada pelo Tomador do Seguro e contém, designadamente, a identificação das partes e do respectivo domicílio.
3. Relativamente ao bem seguro (fracção ou conjunto de fracções autónomas do edifício em propriedade horizontal e respectivas partes comuns), o contrato precisa:
 - a. O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respectivo nome ou a numeração identificativa;
 - b. O destino e o uso;
 - c. A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.
4. As Condições Especiais prevêem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
5. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, os avisos mencionados na cláusula 14^a.

CAPÍTULO I

Definições, Objecto e Garantias do Contrato

Cláusula 1.^a – Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Apólice: Conjunto de condições e documentos que titulam e formalizam o contrato de seguro, celebrado entre a seguradora e o Tomador do Seguro. Fazem parte integrante da Apólice as Condições Gerais, Especiais, Particulares, Propostas e demais elementos complementares que lhe serviram de base.

Seguradora: Entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro multi-riscos indústria, que subscreve o presente contrato.

Tomador de Seguro: Pessoa ou entidade que contrata com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Segurado: Pessoa ou entidade titular do interesse seguro.

Beneficiário: Pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação da seguradora por efeito da cobertura prevista no contrato.

Incêndio: Combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

Ação Mecânica de Queda de Raio: Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros.

Explosão: Acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

Sinistro: Verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato.

Franquia: Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo da seguradora.

Terceiro: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto pelo presente contrato ao abrigo da Cobertura de Responsabilidade Civil Extracontratual, sofra lesões corporais ou materiais e que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil, ou desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

Edifício: Edifício ou fracção de edifício em regime de propriedade horizontal destinado à exploração da actividade mencionada nas condições particulares. As dependências, arrecadações e outras instalações

anexas para serventia do estabelecimento seguro e que dele façam parte integrante, os muros, cercas e portões. A parte proporcional que cabe ao segurado nas partes comuns do edifício em regime de propriedade horizontal. As benfeitorias feitas no edifício com carácter permanente.

Conteúdo: O mobiliário, equipamentos máquinas, mercadorias embalagens e todos os demais objectos que sirvam à exploração da actividade segura, desde que existam no estabelecimento seguro e sejam propriedade do segurado. As benfeitorias efectuadas a expensas do segurado, não sendo este o proprietário do edifício.

Lesão Corporal: Ofensa que afecte a saúde física ou mental de um Terceiro causando-lhe danos patrimoniais e não patrimoniais.

Lesão Material: Ofensa que afecte qualquer coisa móvel ou imóvel causando-lhe danos.

Dano Patrimonial: Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

Dano Não Patrimonial: Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.

Cláusula 2.ª – Objecto e Garantias do Contrato

- O presente contrato garante, nos termos estabelecidos nas respectivas coberturas contratadas, as indemnizações devidas por:
 - Danos directamente causados aos Bens Seguros, identificados nas condições particulares e destinados exclusivamente à actividade do segurado;
 - Responsabilidade civil extracontratual, do segurado emergente da actividade segura, objecto do presente contrato.
- Mediante convenção expressa nas condições especiais, poderão ser objecto do presente contrato outros valores e /ou custos declarados nas condições particulares.

Cláusula 3.ª – Riscos Cobertos - Coberturas Base

No âmbito das coberturas base, o presente contrato garante os danos directamente causados aos Bens Seguros, identificados nas Condições Particulares pela ocorrência de:

- Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão.
- Tempestades/Acção de Ventos;
- Inundações;
- Danos por Água (e pesquisa de avarias);
- Aluimento de Terras/Acidentes Geológicos;
- Fenómenos Sísmicos
- Combustão Espontânea;
- Choque ou Impacto de Veículos Terrestres, Animais ou Objectos Sólidos;
- Furto Qualificado ou Roubo (incluindo Danos ao Imóvel por Furto/Roubo);
- Queda de Aeronaves e Travessia da Barreira do Som;
- Demolição e Remoção de Escombros;
- Greves Tumultos e Alterações de Ordem Pública;
- Quebra de Vidros, Espelhos, Letreiros Anúncios Luminosos;
- Responsabilidade Civil Proprietário;
- Responsabilidade Civil Produtos;
- Danos Eléctricos;
- Actos de Vandalismo.

Cláusula 4.ª – Coberturas Complementares

- Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento de um sobrepémio, o presente contrato poderá ainda garantir as seguintes coberturas previstas nas Condições Especiais:
 - Perdas de Renda;
 - Privação Temporária do Uso do Estabelecimento.
- As coberturas acima indicadas, aplicar-se-ão a edifícios e/ou a conteúdos / recheio, conforme o Objecto Seguro.

Cláusula 5.ª – Exclusões Gerais

Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente apólice, os prejuízos que derivem directa ou indirectamente de:

1. Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
2. Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
3. Os danos directamente causados por actos de terrorismo;
4. Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos Bens Seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticadas com o fim de salvamento se o forem a razão de qualquer risco coberto pela apólice;
5. Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda, os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
6. Actos ou omissões dolosas do tomador de seguro, do segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
7. Extravio, furto ou roubo dos Bens Seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto por este contrato.
8. Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas condições particulares, esta Apólice não garante:
9. Os danos directamente causados por pessoas que tomem parte em greves, *lock-outs*, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública, mesmo que se verifique a ocorrência de danos eventualmente cobertos pela presente apólice;
10. Os danos directamente causados por actos de vandalismo, sabotagens, mesmo que se verifique a ocorrência de danos eventualmente cobertos pela presente apólice;
11. As perdas ou danos sofridos por equipamentos electrónicos e/ou informáticos domésticos, de forma accidental, devidos a causas não seguras pelas coberturas da apólice;
12. Os custos de reconstituição de manuscritos, desenhos, plantas, projectos, documentos oficiais ou contabilísticos, suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação;
13. Os prejuízos de natureza consequencial, tais como a perda de lucros ou rendimentos;
14. Ficam ainda excluídos da garantia do seguro as perdas e danos causados por quaisquer factos previstos no âmbito das Coberturas Complementares mencionadas no Cláusula 4.^a, salvo quando estas tenham sido expressamente contratadas.

CAPÍTULO II

Âmbito e Definições Das Coberturas

Cláusula 6.^a – Coberturas Base

A. Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão

1. O presente contrato destina-se a segurar os Bens Seguros identificados nas Condições particulares, pela ocorrência de incêndio, ainda que tenha havido negligência do segurado ou da pessoa por quem este seja responsável.
2. Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, o presente contrato garante igualmente os danos causados no Bem Seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.
3. Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por acção mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.
4. Excepto quando expressamente convencionado e mencionado nas condições particulares, ficam excluídos das garantias desta cobertura, para além das exclusões constantes da cláusula 5.^a os danos:
 - a. Decorrentes dos efeitos directos de corrente eléctrica em aparelhos, máquinas, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como

resultante de raio e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio.

B. Tempestades / Acção De Ventos

1. Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros em consequência de:
 - a. Tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos Bens Seguros);
 - b. Alagamento pela queda de chuva, (neve ou granizo), desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do Edifício Seguro em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), na condição que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do Edifício Seguro.
2. Em caso de dúvida poderá o segurado fazer prova, por documento da estação meteorológica mais próxima, de que no momento do sinistro os ventos atingiram intensidade excepcional (velocidade superior a 89 Km/hora), sendo, nesse caso, reembolsado das despesas efectuadas para esse efeito.
3. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro, os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os Bens Seguros sofram os primeiros danos.
4. Para além das exclusões mencionadas no Cláusula 5.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos ocorridos ou provocados:
 - a. Por acção do mar e outras superfícies de águas naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
 - b. Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em pelo menos 50% e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e ainda, quando os edifícios se encontrem

em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;

- c. Em dispositivos de protecção (tais como persianas e marquises), muros, vedações, portões, estores exteriores, painéis solares, anúncios luminosos, antenas de rádio e de televisão, os quais ficam todavia cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício seguro;
 - d. Por infiltrações através de paredes e/ou tectos, humidade e/ou condensação;
 - e. Em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre.
5. Fica no entanto estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à seguradora liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

C. Inundações

1. Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros em consequência de:
 - a. Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro;
 - b. Rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens;
 - c. Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.
2. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro, os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os Bens Seguros sofram os primeiros danos.
3. Para além das exclusões mencionadas na cláusula 5.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos ocorridos ou provocados:
 - a. Por subidas de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela acção do mar e outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais;
 - b. Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais

- de construção ditos resistentes não predominem em pelo menos 50% e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
- c. Por infiltrações através de paredes e/ou tectos, humidade e/ou condensação, excepto quando se trate de danos resultantes do risco previsto nesta cobertura;
 - d. Resultantes da pesquisa e reparação de roturas, defeitos ou entupimentos;
 - e. Em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;
 - f. Em muros, vedações e portões.
4. Fica no entanto estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à seguradora liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

D. Danos por Água (e Pesquisa de Avarias)

1. Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros, de carácter súbito ou imprevisto, em consequência directa de rotura, defeito, entupimento ou trasbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos do Edifício Seguro e/ou onde se encontram os Bens Seguros, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício e respectivas ligações.
2. Quando seguro o edifício ou fracção autónoma, consideram-se igualmente cobertas por esta cobertura, as despesas efectuadas pelo segurado para a pesquisa e reparação de roturas ou entupimentos, na rede interior de distribuição de águas ou esgotos, e reposição do estado do imóvel, desde que as referidas avarias tenham dado origem a sinistro indemnizável conforme previsto no parágrafo anterior.
3. Para além das exclusões mencionadas na cláusula 5.^a das presentes Condições Gerais, ficam ainda excluídos desta cobertura, os danos resultantes de:

- a. Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água por causa não imputável ao segurado e que seja:
 - I. Devidamente comprovada pelos respectivos serviços abastecedores;
 - II. Falta de energia eléctrica, devidamente comprovada pelos respectivos serviços fornecedores, nos casos em que o abastecimento de água dependa directamente do fornecimento de energia eléctrica;
- b. Entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços, marquises e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício seguro;
- c. Infiltrações através de paredes e / ou tectos, humidade e / ou condensação, excepto quando se trate de danos contemplados por esta cobertura;
- d. Perdas ou danos devidos a falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgastes naturais devidos a continuação de uso.

Fica no entanto estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à seguradora liquidar, o valor da franquia declarada nas condições Particulares.

E. Aluimentos de Terra / Acidentes Geológicos

1. Garante a cobertura dos danos sofridos pelos Bens Seguros, sem intervenção directa de acção humana, em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:
 - a. Deslizamento: movimento de terras ao longo de uma superfície de rotura bem definida;
 - b. Derrocadas: queda de blocos de rocha, por descompressão do maciço, na sequência da separação dos blocos (*rockfall*);
 - c. Afundimentos: queda, eminentemente segundo a direcção vertical, de terrenos rochosos, com movimento ao longo de superfícies bem definidas.
2. Para além das exclusões mencionadas na cláusula 5.^a das presentes Condições Gerais,

consideram-se ainda excluídos desta cobertura, quaisquer perdas ou danos:

- a. Resultantes do colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;
 - b. Verificados em edifícios ou outros Bens Seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;
 - c. Resultantes da deficiência de construção, de projecto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do segurado, assim como danos em Bens Seguros que estejam sujeitos a acção contínua da erosão das águas, salvo se o segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
 - d. Consequentes de qualquer dos riscos cobertos, que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;
 - e. Sofridos pelos Bens Seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tectos, algarozes ou telhados;
 - f. Verificados em muros, vedações e portões;
 - g. Verificados em taludes.
3. Fica no entanto estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à seguradora liquidar, o valor da franquia declarada nas condições Particulares.

F. Fenómenos Sísmicos

1. Garante as perdas ou danos causados aos Bens Seguros em consequência de: acção directa de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.
2. Considerar-se-ão como um único sinistro, os fenómenos ocorridos dentro de um período de

72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objectos seguros.

3. Para além das exclusões mencionadas na cláusula 5.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura, os danos:
 - a. Existentes à data do sinistro;
 - b. Em construções de reconhecida fragilidade (tais como placas de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem, em pelo menos, 50% e ainda todos os objectos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
 - c. Nos Bens Seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global;
 - d. Pelos quais um Terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista, seja contratualmente responsável.

G. Combustão Espontânea

1. Garante as perdas ou danos que sofram os produtos seguros, especificamente identificados nas Condições Particulares, em consequência de combustão espontânea, não seguida de incêndio.
2. Ficam excluídos desta cobertura os prejuízos causados por formas de armazenamento consideradas tecnicamente incorrectas e que, de antemão, sejam do conhecimento do segurado ou do Tomador do Seguro como geradoras de combustão espontânea.

H. Choque ou Impacto de Veículos Terrestres, Animais ou Objectos Sólidos

1. Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros em consequência de choque ou impacto de veículos terrestres, animais, ou de objectos sólidos procedentes do exterior.
2. Para além das exclusões mencionadas na cláusula 5.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura, quaisquer perdas ou danos ocorridos ou provocados:

- a) Por veículos conduzidos pelo segurado, ou por quem ele seja civilmente responsável;
- b) Pelo utilizador do local do risco;
- c) Em veículos.

Em toldos, resguardos ou outros bens situados no exterior das instalações seguras.

I. Furto ou Roubo (Incluindo Danos ao Imóvel por Furto/Roubo)

1. Garante a perda, destruição ou deterioração verificadas nos Bens Seguros em consequência directa de furto ou roubo, tentado, frustrado ou consumado, praticado no interior do local ou locais de risco, incluindo garagens e arrecadações quando devidamente fechadas, desde que se caracterize por uma das seguintes circunstâncias:
 - a. Praticado com arrombamento, escalamento ou uso de chaves falsas;
 - b. Cometido sem os condicionalismos anteriores, por quem se introduza furtivamente na Habitação Segura ou nela se haja escondido com o intuito de furtar;
 - c. Cometido com violência contra as pessoas que habitem ou se encontrem na Habitação Segura, ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou vida, ou pondo-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir.
2. Quando o conteúdo faça parte do Objecto Seguro esta cobertura abrange também, até ao limite para tal fixado nas condições particulares, o roubo de dinheiro, cheque e outros títulos, guardados e fechados em cofre-forte:
3. Consideram-se igualmente abrangidos por esta cobertura os danos sofridos pelo edifício ou fracção seguros em consequência directa de furto ou roubo.
4. Para efeitos desta cobertura entende-se por:
 - a. Arrombamento, o rompimento, fractura ou destruição no todo ou em parte, de qualquer elemento ou mecanismo que servir para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interior, na Habitação Segura ou lugar fechado dele dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objectos;
 - b. Escalamento, a introdução na Habitação Segura ou local fechado dela dependente, por telhados, portas, varandas, janelas, paredes ou qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada;
 - c. Chaves falsas, as chaves imitadas, contrafeitas ou alteradas ou as verdadeiras quando fortuitas ou sub-repticiamente estejam fora do poder de quem tem direito de as usar, e as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.
5. Para além das exclusões mencionadas na cláusula 5.ª das presentes Condições Gerais, ficam ainda excluídos desta cobertura:
 - a. As perdas ou extravios, bem como as subtracções de qualquer espécie, furtos ou roubos cometidos por pessoas ligadas ao Tomador do Seguro ou ao segurado por contrato de trabalho, verbal ou escrito, ou por qualquer outra pessoa que com eles coabite, bem como por seus familiares, independentemente da coabitação, cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes, descendentes e irmãos, adoptados e afins em linha recta e até ao 2.º grau da linha colateral, tutelados e curatelados;
 - b. O furto ou roubo da autoria, ou com a cumplicidade, de trabalhadores do tomador de seguro ou do segurado, ou de pessoas a quem tenham sido confiadas as chaves de móveis ou imóveis, onde se encontrem os Bens Seguros;
 - c. O furto ocorrido durante os períodos de abertura de estabelecimento ao público, salvo quando praticado nas condições descritas na alínea c) do número 1.;
 - d. Os sinistros ocorridos quando a actividade do estabelecimento seguro se encontre paralisada há mais de trinta dias seguidos;
 - e. O furto ou roubo em bens que se encontrem ao ar livre, em varandas, alpendres, saguões ou edifícios anexos não totalmente fechados, tendas e caravanas;

- f. O furto facilitado por acto ou omissão do segurado bem como quaisquer perdas ou insuficiências descobertas no momento em que se faz ou confere um inventário físico ou relação correspondente, salvo se tal inventário ou relação forem feitos para confirmar uma ocorrência indemnizável por esta cobertura.
6. Fica no entanto estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à seguradora liquidar, o valor da franquia declarada nas condições Particulares.
- J. Queda de Aeronaves e Travessia da Barreira do Som**
1. Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros em consequência de choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos ou aleijados, bem como por vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.
- K. Demolição e Remoção de Escombros**
1. Garante o pagamento das despesas razoavelmente incorridas com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice, que não se encontre já garantido nos termos do disposto no n.º 1 da cláusula 2.ª das presentes Condições Gerais.
2. Para além das exclusões mencionadas na cláusula 5.ª das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura, salvo convenção em contrário, os custos de demolição de qualquer parte não danificada do Edifício Seguro, que tenha de ser levada a efeito ainda que por determinação legal ou lei reguladora da construção, reparação ou manutenção de edifícios.
- L. Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública**
1. Ficam cobertas as perdas ou danos, súbitos e imprevistos, com origem em qualquer causa não expressamente excluída, que sofram os Bens Seguros, quando directamente causados por Greves e Tumultos e alteração da ordem Pública.
2. Para efeitos desta cobertura, entende-se por Greves e Tumultos:
- Actos de pessoas que tomem parte de distúrbios da ordem pública (quer relacionados ou não com uma greve ou lock-out);
 - Actos dolosos de qualquer grevista ou trabalhador sujeito a lock-out para fomentar uma greve ou resistir a um lock-out;
 - Actos de qualquer autoridade legalmente constituída, tomados por ocasião das ocorrências referidas nos números antecedentes, para impedir, reprimir ou minimizar as mesmas.
3. Para além das exclusões previstas na cláusula 5.ª das presentes Condições Gerais, ficam também excluídas desta cobertura as perdas ou danos resultantes:
- Da cessação total ou parcial dos trabalhos ou do atraso, interrupção ou suspensão de qualquer processo de laboração em curso;
 - Da suspensão de posse dos Bens Seguros, permanente ou temporária, resultante de confiscação, apropriação ou requisição por parte de qualquer autoridade legalmente constituída ou ocupação ilegal de algum edifício ou área onde se encontrem os Bens Seguros por qualquer pessoa, entidade pública ou privada;
4. No caso previsto na alínea b) do número anterior, a seguradora não fica desobrigado da sua responsabilidade para com o segurado relativamente aos danos materiais que os Bens Seguros tenham sofrido antes ou durante a suspensão de posse temporária por causa por outra forma indemnizável pelo contrato.
5. Ficam igualmente excluídos os danos directa ou indirectamente causados ou agravados por:
- Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
 - Levantamento ou acto do poder militar legítimo ou usurpado, confiscação, destruição ou danos produzidos nos Bens

Seguros por ordem do governo de direito ou de facto bem como toda a acção de qualquer organização cuja actividade vise derrubar pela força o governo de direito ou de facto, ou, ainda, influenciá-lo pela violência ou por actos de terrorismo, como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor;

- c. Roubo, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos cobertos por esta cobertura;
 - d. Depreciação, atraso, deterioração, alteração de temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferência com operações habituais, perdas de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas consequenciais ou indirectas de qualquer espécie.
6. Fica no entanto estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à seguradora liquidar, o valor da franquia declarada nas condições Particulares.

M. Quebra de Vidros, Espelhos, Letreiros e Anúncios Luminosos

- 1. Garante a cobertura dos danos causados por quebra accidental de chapas de vidro ou espelhos, letreiros, anúncios luminosos e tabuletas interiores e exteriores, que façam parte do estabelecimento e / ou edifício (ou fracção) seguros e dos quais o segurado seja proprietário ou mero utente.
- 2. A garantia abrange igualmente os danos sofridos pelos bens acima descritos em consequência de sinistro garantido pelas Coberturas Base ou Complementares, não sendo contudo, cumulativa com estas.
- 3. Para além das exclusões mencionadas na cláusula 5.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura:
 - a) Os danos resultantes de obras de reparação ou construção efectuadas no edifício ou fracção seguros, edifícios contíguos ou onde se encontram os Bens Seguros.
- 4. Salvo convenção em contrário expressamente mencionada nas Condições Particulares, ficam também excluídos:

- a) Os danos sofridos por chapas de mármore;

- b) O custo de gravuras ou pinturas efectuadas nos objectos seguros por esta cobertura.

5. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento do respectivo sobreprémio, poderá ficar garantido por esta cobertura o valor de indemnização que exceda o limite fixado nas Condições Particulares.

Fica no entanto estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à seguradora liquidar, o valor da franquia declarada nas condições Particulares.

N. Responsabilidade Civil Proprietário

- 1. Garante a satisfação das indemnizações legalmente exigíveis ao segurado na sua qualidade de proprietário do edifício ou fracção segura, com fundamento em responsabilidade Civil Extracontratual, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a Terceiros.
- 2. Para além das exclusões mencionadas na cláusula 5.^a das presentes Condições Gerais ficam ainda excluídos desta cobertura:
 - a) Acto criminoso praticado pelo segurado ou pessoas por quem seja civilmente responsável;
 - b) Deficiências de construção ou de projecto;
 - c) O edifício já se encontrar, no momento da ocorrência do sinistro, danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global;
 - d) Desuso ou abandono do edifício;
 - e) Exploração da actividade desenvolvida no edifício;
 - f) Ascensores, monta-cargas e antenas de televisão, individuais ou colectivas;
 - g) Os danos decorrentes de obras no local de risco;
 - h) Os danos causados por instalações precárias ou que não obedecem aos

requisitos legais de montagem, instalação e segurança;

- i) A responsabilidade civil emergente da propriedade de imóveis ou outras instalações não seguras por esta Apólice;
 - j) Os danos sofridos pelo segurado e / ou por qualquer das pessoas que constituem o seu agregado familiar, independentemente da coabitação;
 - k) Os danos sofridos por qualquer pessoa que mantenha com o segurado relações de sociedade ou de trabalho;
 - l) Os danos resultantes de qualquer actividade económica desenvolvida no local de risco;
 - m) A responsabilidade profissional;
 - n) A responsabilidade criminal;
 - o) As multas de qualquer natureza e as consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má fé;
 - p) As despesas de apelação e recurso do segurado a tribunal superior, salvo se o segurador o considerar necessário;
 - q) Os danos decorrentes da propriedade ou posse de piscinas e jardins.
3. Fica no entanto estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à seguradora liquidar, o valor da franquia declarada nas condições Particulares.

O. Danos Eléctricos

1. Garante as perdas ou danos causados a quaisquer máquinas eléctricas, transformadores, aparelhos e instalações eléctricas e aos seus acessórios, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.
2. Para além das exclusões mencionadas na cláusula 5.ª das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura:
 - a. Causados a fusíveis, resistência de aquecimento, lâmpadas de qualquer

natureza, tubos catódicos dos componentes electrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objecto vizinho;

- b. Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
 - c. Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;
 - d. Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 KW e aos motores de 10 H.P.
3. Fica no entanto estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à seguradora liquidar, o valor da franquia declarada nas condições Particulares.

P. Actos de Vandalismo

1. Ficam cobertos ao abrigo desta cobertura os danos materiais, incluindo os de incêndio ou explosão, directamente causados aos Bens Seguros, em consequência de:
 - a. Actos de vandalismo;
 - b. Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.
2. Para além das exclusões previstas na cláusula 5.ª das presentes Condições Gerais, ficam também excluídas das garantias previstas na presente cobertura as perdas ou danos resultantes:
 - a. Roubo com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos cobertos por esta cobertura;
 - b. Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e / ou quaisquer outros prejuízos indirectos ou consequências semelhantes.
3. Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir à indemnização que couber a seguradora liquidar, o valor da franquia indicada nas Condições Particulares.

CAPÍTULO III

Declaração do Risco, Inicial e Superveniente

Cláusula 7.^a – Dever de Declaração Inicial do Risco

1. O Tomador do Seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela seguradora.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela seguradora para o efeito.
3. A seguradora que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a. Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b. De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c. De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d. De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e. De circunstâncias conhecidas da seguradora, em especial quando são públicas e notórias.
4. O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 8.^a – Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela seguradora ao Tomador do Seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de dois meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A seguradora não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A seguradora tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da seguradora ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 9.^a – Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 7.^a, a seguradora pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso esta nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida:
 - a. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes

- b. A seguradora cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
 - c. A seguradora, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.
- b. Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c. Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

Cláusula 10.^a – Agravamento do Risco

1. O Tomador do Seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à seguradora todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela seguradora aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a seguradora pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução prevista na alínea b) do número anterior produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação da seguradora.

Cláusula 11.^a – Sinistro e Agravamento do Risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no Cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a seguradora:
 - a. Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do segurado, a seguradora não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO IV

Pagamento e Alteração dos Prémios

Cláusula 12.^a – Vencimento dos Prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Cláusula 13.^a – Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 14.^a – Aviso de Pagamento dos Prémios

1. Na vigência do contrato, a seguradora deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência

mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a seguradora pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 15.^a – Falta de Pagamento dos Prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a. Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b. Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 16.^a – Alteração Do Prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO V

Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato

Cláusula 17.^a – Início da Cobertura e de Efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 13.^a.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 18.^a – Duração

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 19.^a – Resolução do Contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado, com antecipação de pelo menos 30 dias.
2. A seguradora pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do

contrato será igual respectivamente a 75% ou 50% do prémio total correspondente ao período não decorrido, consoante a iniciativa da resolução tenha sido da seguradora ou do Tomador do Seguro, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o segurado, a seguradora deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. A resolução prevista nos números anteriores produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação.
7. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir o contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 da presente cláusula.
8. O Contrato, considera-se nulo se, aquando da sua aceitação, haja cessado o risco ou se tenha verificado um sinistro:
 - a. No primeiro caso, a seguradora não tem direito ao prémio, enquanto que no segundo caso não é obrigatório indemnizar o segurado, mas tem direito ao prémio;
9. Existindo privilégio creditório sobre os Bens Seguros, a seguradora obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução ou resolução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma irá produzir os seus efeitos.

Cláusula 20.ª – Transmissão da Propriedade do Bem Seguro, ou do Interesse Seguro

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do Bem Seguro ou do interesse do segurado no mesmo, a obrigação da seguradora para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo segurado ou pelos seus legais representantes,

sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.

2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do segurado a responsabilidade da seguradora subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do segurado, a responsabilidade da seguradora subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui factor de agravamento do risco.

CAPÍTULO VI

Prestação Principal da Seguradora

Cláusula 21.ª – Capital Seguro

1. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao Bem Seguro, ao disposto nos números seguintes:
 - a. Imóveis – custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção, ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição. A excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário, incluindo o valor proporcional das partes comuns, nos seguros de fracções em regime de propriedade horizontal, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior;
 - b. Mobiliário e equipamentos – custo de substituição dos bens, objecto do contrato, pelo seu valor em novo;
 - c. Mercadorias – preço corrente de aquisição para o segurado, ou no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, o valor dos materiais transformados e / ou incorporados acrescido dos custos de fabrico;
 - d. Equipamento industrial – custo em novo do equipamento, deduzido da depreciação inerente ao estado de uso.

Cláusula 22.^a – Insuficiência ou Excesso de Capital

1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos das alíneas a), b), c) e d) do número 1 da cláusula anterior, a seguradora só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse seguradora.
2. Aquando da prorrogação do contrato, a seguradora informa o Tomador do Seguro do previsto no número anterior, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua actualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.
3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos n.ºs 2 a 3 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pela seguradora não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números.
4. No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobreprémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.
5. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o previsto nos números anteriores aplica-se a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

Cláusula 23.^a – Pluralidade de Seguros

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por várias seguradoras, o Tomador do Seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância a seguradora, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a seguradora da respectiva prestação.

3. O tomador de seguro não pode, sob pena de nulidade, fazer segurar pelo mesmo tempo e risco, objecto já seguro pelo seu inteiro valor, excepto se a existência de vários seguros sobre o mesmo objecto constituírem garantias complementares, devendo observar-se as seguintes opções:
 - a. Os diversos seguros actuarão segundo a ordem de datas de início da produção dos efeitos, aplicando-se o disposto no Cláusula 433º do Código Comercial;
 - b. Os contratos funcionarão proporcionalmente ao capital seguro em cada um dos contratos, aplicando-se «parágrafo 2º» 433º do Código Comercial;
 - c. Em caso algum a contratação de vários seguros poderá significar a existência de sobresseuro.

CAPÍTULO VII

Obrigações e Direitos das Partes

Cláusula 24.^a – Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o segurado obrigam-se:
 - a. A comunicar tal facto, por escrito, à seguradora, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
 - b. A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da seguradora, seja a guarda e conservação dos salvados;
 - c. A prestar à seguradora as informações que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

- d. A não prejudicar o direito de sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado contra o Terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
 - e. A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.
2. O Tomador do Seguro ou o segurado obrigam-se ainda:
- a. A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos Bens Seguros;
 - b. A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
 - c. A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com a seguradora no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - d. A não exagerarem, usando de má-fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - e. A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.
3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:
- a. A redução da prestação da seguradora atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - b. A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a seguradora.
4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a seguradora tiver conhecimento do sinistro por

outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à

comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

Cláusula 25.ª – Obrigação de Reembolso pela Seguradora das Despesas Havidas com o Afastamento e Mitigação do Sinistro

1. A seguradora paga ao Tomador do Seguro ou ao segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 do cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela seguradora antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias não o impeça e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pela seguradora nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas da seguradora ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efectuar pela seguradora nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas da seguradora ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 26.ª – Inspeção do Local de Risco

1. A seguradora pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os edifícios seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à seguradora o direito de proceder à resolução

do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 19ª.

Cláusula 27.ª – Obrigações da Seguradora

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuados pela seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. A seguradora deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável à seguradora, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

CAPÍTULO VIII

Processamento da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução

Cláusula 28.ª – Determinação do Valor da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução

1. Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos Bens Seguros, bem como dos danos, é efectuada entre o segurado e a seguradora, ainda que o contrato produza efeitos a favor de Terceiro.
2. Salvo convenção em contrário, a seguradora não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.

Cláusula 29.ª – Forma de Pagamento da Indemnização

1. A seguradora paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos Bens Seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar à seguradora, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

Cláusula 30.ª – Pagamento da Indemnização a Credores

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, a seguradora poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a seguradora, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

Cláusula 31.ª – Redução Automática do Capital Seguro

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

CAPÍTULO IX

Disposições Diversas

Cláusula 32.ª – Bens em Usufruto

1. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, sendo os Bens Seguros objecto de usufruto, o presente contrato considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que apenas um deles o tenha contratado, sendo a indemnização resultante de sinistro paga contra a entrega de recibo assinado por ambos.

Cláusula 33.ª – Intervenção de Mediador de Seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da seguradora, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da seguradora, o mediador de seguros ao qual a seguradora tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que a seguradora tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

Cláusula 34.^a – Comunicações e Notificações entre as Partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social da seguradora ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da seguradora não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. A seguradora só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da Apólice.

Cláusula 35.^a – Regime de Co-seguro

Sendo o presente Contrato estabelecido em regime de co-seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, no Cláusula Uniforme de Co-seguro.

Cláusula 36.^a – Lei Aplicável e Arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei angolana.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da seguradora identificados no contrato e, bem

assim, ao Instituto de Supervisão de Seguros de Angola (www.iss.gv.ao).

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

Cláusula 37.^a – Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula Preliminar

Das Condições Especiais a seguir indicadas só são aplicáveis as que forem expressamente mencionadas nas Condições Particulares do contrato, regendo-se as mesmas pelas respectivas cláusulas e, em tudo o que não se encontre aí previsto, pelas cláusulas das Condições Gerais.

A. Responsabilidade Civil Produtos

Para efeitos da presente cobertura entende-se por:

- a. **Produtor:** O fabricante de um Produto acabado, de uma matéria-prima, de uma parte componente ou qualquer pessoa que se apresente como produtor através da aposição sobre o Produto do seu nome, marca ou qualquer outro sinal identificativo, mesmo que este tenha sido fabricado por outrem. É equiparada a produtor qualquer pessoa que importe Produtos com o fim de os vender, locar, locar financeiramente ou efectuar qualquer outro tipo de distribuição no âmbito da sua actividade comercial sem prejuízo da responsabilidade do produtor. É ainda equiparado a produtor, o fornecedor que, no prazo legal, não indicar ao lesado a identidade do fabricante do Produto;
- b. **Produto:** Qualquer bem móvel, mesmo que incorporado noutro bem móvel ou imóvel;
- c. **Produto Defeituoso:** Todo o Produto que não ofereça a segurança que se pode legitimamente esperar, atendendo, nomeadamente, à sua apresentação, normal utilização e momento de entrada em circulação;

- d. Entrega: Colocação do Produto em circulação, que se considera realizada a partir do momento em que o segurado perde os meios práticos de exercer um controlo material directo sobre as condições de uso ou consumo do produto ou de modificar essas condições;
 - e. Sinistro: Reclamação formal ou série de reclamações formais resultantes de um mesmo evento susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato;
 - f. Evento: Acontecimento ou série de acontecimentos danosos resultantes de uma mesma causa e susceptíveis de desencadear um sinistro.
1. A presente cobertura tem por objectivo a garantia da responsabilidade civil do segurado por Produtos Defeituosos e após a sua entrega.
 2. A presente cobertura cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o segurado, por responsabilidade civil extracontratual, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros por Produtos Defeituosos e após a sua entrega.
 3. A garantia prevista no número anterior abrange as reclamações feitas durante o período de vigência da presente cobertura, em consequência de eventos ocorridos durante esse mesmo período e ainda, quando expressamente declarado nas Condições Particulares, as reclamações abrangidas pelas Coberturas Retroactiva e Posterior.
 4. Para o efeito previsto no número anterior, consideram-se:
 - a. Cobertura Retroactiva: Cobertura que abrange as reclamações feitas durante o período de vigência da presente cobertura, mas respeitantes a eventos verificados no período de retroactividade fixado para o efeito nas Condições Particulares, e desde que não sejam conhecidos pelo segurado à data da celebração do contrato;
 - b. Cobertura Posterior: Cobertura que abrange os eventos ocorridos durante o período de vigência da presente cobertura, mas reclamados durante o período subsequente
- fixado para o efeito nas Condições Particulares.
5. A data de referência para determinar se o sinistro está coberto pela presente cobertura será o dia da primeira notificação formal ao segurado ou a seguradora de um evento que possa determinar uma reclamação, ou o dia da reclamação formal de um Terceiro, ao segurado ou a seguradora, de danos sofridos.
 6. Para além das exclusões previstas na cláusula 5.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia da presente cobertura os danos:
 - a. Baseados no facto dos Produtos não se adequarem à função ou ao propósito enunciado pelo segurado;
 - b. Causados por inobservância das instruções de consumo ou utilização dos Produtos;
 - c. Causados por Produtos que careçam das licenças das autoridades correspondentes;
 - d. Impostos, multas, taxas ou coimas de qualquer natureza;
 - e. Correspondentes a indemnizações fixadas a título de danos punitivos (punitive damages), danos de vingança (vindictive damages), danos exemplares (exemplary damages) e outras de características semelhantes.
 7. Salvo convenção em contrário, ficam também excluídos:
 - a. Danos causados por Produtos do solo da pecuária, da pesca e da caça que não tenham sido objecto duma primeira transformação;
 - b. Danos genéticos a pessoas ou animais;
 - c. Danos causados por Produtos cujo defeito não era possível detectar aquando da sua colocação em circulação, atendendo ao estado dos conhecimentos científicos e técnicos nesse momento;
 - d. Danos causados por Produtos incluídos no programa de fabricação ou de venda, após o início do período de vigência da presente cobertura;

- e. Danos ocasionados por Produtos fabricados experimentalmente;
 - f. Custos da retirada do Produto do mercado;
 - g. Custos da reparação, substituição ou perda de uso dos Produtos;
 - h. Custos de reposição do Produto no mercado.
8. A presente cobertura produz efeitos em relação a eventos e sinistros ocorridos em Angola.
9. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o âmbito territorial poderá ser extensivo a quaisquer outros Estados.

B. Perda De Rendas

1. Pela presente condição especial o segurador indemnizará o segurado, na sua qualidade de senhorio, pelo valor mensal das rendas que o imóvel deixar de lhe proporcionar, por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto pela presente Apólice e o contrato de arrendamento fique legalmente suspenso.
2. Esta garantia é válida pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução das obras de reposição do imóvel seguro no estado anterior ao do sinistro, até ao limite fixado nas Condições Particulares da apólice para esta garantia, não podendo, caso algum, ultrapassar as mensalidades e valores declarados nas Condições Particulares.

C. Privação Temporária do Uso do Estabelecimento

1. Em caso de sinistro coberto por esta Apólice, que lhe origine privação temporária do uso do local ocupado pela sua actividade, o segurador indemnizará o segurado pelas despesas em que o mesmo tiver de razoavelmente incorrer com a armazenagem dos objectos seguros não destruídos, incluindo o respectivo transporte, ou com o exercício provisório da sua actividade noutro local, até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares.
2. A presente cobertura é válida pelo período indispensável à reinstalação do segurado no local onde se verificou o sinistro, o qual, em caso algum poderá exceder seis meses.
3. A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas, após dedução dos encargos a que o segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.
4. O valor da indemnização, excluídas as despesas com o transporte dos objectos seguros, ficará limitado à quota-parte do capital garantido por esta cobertura correspondente ao número de dias de efectiva privação do uso do local de risco.
5. Os Bens Seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, continuarão garantidos nas mesmas condições, mediante prévia e expressa aceitação por parte do segurador dessa mudança de local de risco.

D. Avarias de Máquinas

(Informação a disponibilizar pela Protteja Seguros)



PROTTEJA

SEGUROS, S.A.

Proteja Seguros, S.A.

NIF: 5417166103 **Capital Social:** AOA1.000.000.000,00 (1 Bilhão de Kwanzas)
Nº de Registo Comercial: Nº 0037-11/110110 **Certificado de Licença:** Nº13/ISS/MF/12
Morada: Rua José Pedro Tuca, Nº32, Bairro dos Coqueiros, Luanda, Angola
Contactos: +244 933100149/+244914475082 **Email:** geral@protejaseguros.co.ao
Web: www.protejaseguros.co.ao